

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 064/2016

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão extraordinária, no dia 30 de novembro de 2016, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)	Relatório e voto
31/202.246/15	Promoção (Recurso)	Lucia Farias de Souza (P. Pap 3ª CL)	Dr. Itamar Chamorro da Rocha	Fls. 100/101

DO RELATÓRIO E VOTO (transcrição literal): “**LUCIA FARIAS DE SOUZA**, Perita Papiloscopista de 3ª Classe, matrícula 22256022, lotada na URPI de Dourados, interpõe perante este colendo Conselho, RECUSOR em face do EDITAL nº 44/2016 - ATOS DAS COMISSÕES PERMANENTES DE AVALIAÇÃO DAS CARREIRAS DA POLICIA CIVIL/MS, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.287, de 17 de novembro de 2016, objetivando a sua habilitação para o certame promocional/2016, pois figurou como inabilitada no aludido documento. Aduz a requerente que a Comissão Permanente de Avaliação analisou e aprovou o seu Estágio Probatório que foi homologado por este Conselho, através da DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP Nº 002/2016, porém a Secretaria de Administração – SAD deixou de providenciar a publicação do ato de declaração de estabilidade, sob a alegação de que a servidora foi nomeada por decisão judicial, portanto uma nomeação sub judice, condição em que se encontrava até aquela data. Inconformada com tal situação alega que não foi comunicada de tal decisão, da qual só tomou ciência no dia 4 do corrente mês, sem mis tempo hábil para interpor recurso administrativo. Em Memorando datado de 26/02/2016, a Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria de Administração devolveu o processo de confirmação de nomeação da requerente à Coordenadoria de Recursos Humanos da SEJUSP para “sobrestar o transito em julgado da Decisão Judicial e posterior edição de ato de nomeação definitiva, se for o caso”. Acompanhou esse Memorando, uma cópia da MANIFESTAÇÃO Nº 1.305/14/CJUR/DGRH/SAD, sobre um caso análogo, onde na conclusão se lê: “Ocorre que sua nomeação posse e exercício são provisórios ainda suscetíveis de reversibilidades, pendente de confirmação judicial, até que a decisão definitiva seja prolatada e transite em julgado. Assim sendo, não poderá ser confirmada permanência do servidor no serviço publico em decorrência dessa nomeação (sub Judicie), ou seja, declarada sua estabilidade nesta oportunidade. Há que se aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial definitiva, a publicação de sua nomeação definitiva, ai sim, a publicação do seu Decreto de Estabilidade, com efeito retroativo a data da conclusão do estágio probatório”. Em contato com a servidora no dia 25 do mês em curso, fomos informados que o processo que determinou a sua nomeação ainda encontra-se pendente de decisão definitiva. Após este relato sucinto, passamos a discorrer primeiro sobre as argumentações preliminares e depois a analisar o pleito propriamente: A falta de ciência da servidora a respeito da decisão da SAD de não providenciar a publicação do decreto de declaração de estabilidade, não deve ser objeto de análise deste Conselho, pelo menos neste processo, pois conforme informou ela própria em seu requerimento, o processo no qual consta a mencionada decisão, só foi localizado em 04/11/16 em uma gaveta na Coordenadoria de Pericias, sem a sua declaração de ciência, devendo, portanto, ser objeto de apuração por parte daquele órgão. Também não cabe aqui ser discutida a decisão da Secretaria de Administração em não providenciar a publicação do ato de declaração de sua estabilidade no serviço público, tomada com base em uma manifestação emitida pela Coordenadoria Jurídica daquela Secretaria sobre um caso análogo, tal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

*situação deve ser objeto de recurso perante aquela pasta. Quanto ao mérito do pedido, qual seja a correção do EDITAL nº 44/2016, para constar o nome da requerente como apta a concorrer no processo de promoção/2016, a Lei Complementar nº 114/2005 (Lei Orgânica da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul), no capítulo que trata do estágio probatório, em seu artigo 75, assim reza: “O policial civil somente concorrerá a promoção após conclusão, com aproveitamento do estágio probatório e **declarada a sua condição de estável no serviço público**”. (destacamos) Não obstante a servidora ter logrado aprovação no estágio probatório, e cumprido os demais requisitos para a promoção, ainda não foi declarada estável no serviço público, ato que só se consolida com a expedição de decreto governamental nesse sentido, cuja condição é considerada sine qua non para ascensão funcional do servidor policial civil, como peremptoriamente assevera a legislação estatutária da Instituição. Diante do exposto, entende este conselheiro que está correta a decisão da Comissão Permanente de Avaliação quando votou desfavoravelmente ao pedido de promoção da requerente, não necessitando, portanto, de alteração neste quesito, o EDITAL nº 44/2016. É como voto”.*

DECISÃO: por unanimidade, INDEFERIDO o pedido, mantendo inabilitada a recorrente para concorrer à promoção funcional pelos critérios antiguidade e merecimento, conforme o relatório e voto.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Marcelo Vargas Lopes
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS